



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0542385-74.2007.8.26.0093, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado JOAO ALBERTO BRASILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40666

Apelação nº 0542385-74.2007.8.26.0093

Comarca de Guarujá

Apelante: Município de Guarujá

Apelado: João Alberto Brasilio

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercício de 2004 – Município de Guarujá – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, à vista do pequeno valor exequendo – Apelo da municipalidade aduzindo a competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da CF/88, bem como, a Súmula nº 452 do C. STJ – Recurso analisado com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º) - Extinção da execução menos de um ano após o ajuizamento, não se podendo falar em ausência de movimentação útil por mais de um ano – Pressupostos do ajuizamento, de todo modo, atendidos - Extinção incabível – Execução fiscal que deve prosseguir – Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 08/09, a qual extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir, nos termos do *artigo 267, inciso VI e do artigo 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973*, em razão do pequeno valor do crédito exequendo, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, violação à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa prevista no *artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988*, bem como a aplicabilidade da *Súmula 452 do C. Superior Tribunal de Justiça* (fls. 40/46).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotando-se, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 24/10/2007, objetivando o recebimento de IPTU referente ao exercício de 2004, no valor total de R\$ 593,51 (fls. 04/06).

Antes mesmo da realização da citação, sobreveio a r. sentença, publicada em 10/09/2008, extinguindo a ação em razão da ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da causa (fls. 08/09).

O Município tomou ciência da sentença apenas em 2018, após despacho de fl. 14, que indeferiu o requerimento de suspensão do feito por seis meses (fl.12), pedido realizado em 2013, mas somente juntado aos autos em 2017 (fl. 13). A apelação foi juntada aos autos somente em 2024 (fl. 16).

O recurso da municipalidade comporta conhecimento, considerando que o valor da execução fiscal, à época do ajuizamento - R\$ 593,51 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavo) – superava o valor de alçada de R\$ 529,47 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), podendo ser analisado à luz do julgamento do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ (artigo 1º, § 1º), tendo em vista a data de sua

juntada aos autos.

Nesse contexto, o recurso de apelação da municipalidade merece provimento.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

Com efeito, embora a exigência de tentativa de conciliação e do protesto do título valham apenas para o ajuizamento de novas execuções fiscais, a extinção pelo baixo valor não caracteriza retroatividade da jurisprudência, mas mera aplicação imediata do Tema 1184 do STF, fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, sendo regulamentado pela Resolução 547 do CNJ.

Porém, a prolação da r. sentença se deu menos de um ano após o ajuizamento, não se podendo falar, portanto, em ausência de movimentação útil no processo por mais de um ano, que é um dos requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. Resolução nº 547 do CNJ e Provimento CSM nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.738/2024, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus posteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR